



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.730 - RJ (2012/0153652-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANNA**
ADVOGADO : **EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO. FALTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão ou contradição no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante.
2. Não houve o prequestionamento da aplicação dos artigos 22, IV, 30, I, da Lei n. 11.445/2007, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.
3. Ao contrário do que o agravante alega, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, "a sentença é expressa ao mencionar a expressão 'mínimo de uma economia ou pelo lido no hidrômetro'". Assim, inviável é o recurso nesse ponto, conforme o Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, porquanto a controvérsia recai sobre fatos e provas (fixação da tarifa progressiva no título executivo).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.730 - RJ (2012/0153652-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
 LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
 RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANNA**
ADVOGADO : **EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao entender estar ausente a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil e aplicáveis os Enunciados Sumulares n. 7 e 211 desta Corte.

Em suas razões, sustenta a afronta ao artigo 535 do CPC e disserta sobre a inaplicabilidade dos citados verbetes de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.730 - RJ (2012/0153652-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO. FALTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão ou contradição no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante.
2. Não houve o prequestionamento da aplicação dos artigos 22, IV, 30, I, da Lei n. 11.445/2007, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.
3. Ao contrário do que o agravante alega, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, "a sentença é expressa ao mencionar a expressão 'mínimo de uma economia ou pelo lido no hidrômetro'". Assim, inviável é o recurso nesse ponto, conforme o Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, porquanto a controvérsia recai sobre fatos e provas (fixação da tarifa progressiva no título executivo).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo interno, na medida em que a agravante não traz nenhum argumento novo a ensejar a formação de convicção diversa da exarada, pelo que se impõe a manutenção da decisão.

De fato, sobre a aludida afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão ou contradição no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA ESTABELECENDO ALTURA MÍNIMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI EM SENTIDO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. O embargante traz alegação genérica de omissão no acórdão, ao sustentar falta de prestação jurisdicional. Não se confunde existência de omissão com decisão contrária aos interesses da parte, que é o caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 50.025/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

3. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198660/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ademais, não houve o prequestionamento da aplicação dos artigos 22, IV, 30, I, da Lei n. 11.445/2007, o que atrai o Enunciado n. 211 desta Corte.

Por fim, no que tange a aventada violação ao artigo 468 do CPC, ao contrário do que o ora agravante alega, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, "a sentença é expressa ao mencionar a expressão 'mínimo de uma economia ou pelo lido no hidrômetro'". Assim, inviável é o recurso nesse ponto, conforme o Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, porquanto a controvérsia recai sobre fatos e provas (fixação da tarifa progressiva no título executivo).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153652-9

AgRg no
REsp 1.335.730 / RJ

Números Origem: 1249223820058190001 20050011267237 20050011367237 49810562011
498105620118190000

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANNA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANNA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.